



**PROCESSO Nº TST-ES-10202-21.2017.5.00.0000**

Requerente: **FUNDAÇÃO PROCON**

Procurador: Dr. Elival da Silva Ramos

Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros

Procurador: Dr. Fernando Franco

Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti

Requerido : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SISPESP**

### **D E S P A C H O**

A Fundação Procon interpôs em face do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (SISPESP), pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão normativa do TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve - TRT-DCG-1000098-30.2016.5.02.0000, com base nos artigos 14 da Lei nº 10.192/2001 e 237 e 238 do Regimento Interno do TST.

Na inicial, sustenta que:

a) a despeito do que dispôs a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC, o Tribunal Regional da 2ª Região deferiu aos empregados da Fundação Procon reajuste salarial no importe de 9,04%;

b) a Fundação Procon é pessoa jurídica de direito público, instituída pela Lei Estadual nº 9.192/95 que recebe recursos orçamentários e possui finalidades eminentemente públicas, atuando no planejamento, coordenação e execução da política estadual de proteção e defesa do consumidor, nos termos do art. 3º da citada lei. Além disso, é vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, sendo judicialmente representada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

c) em face do que dispõe o artigo 37, *caput* e inciso X, da Constituição da República, a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, apenas pode conceder vantagem ou aumento de remuneração a seus servidores, a qualquer título, mediante lei;

d) não compete ao Poder Judiciário a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, nem do orçamento do Poder Executivo e dos entes integrantes da Administração indireta, tampouco a apreciação dos projetos de lei que digam respeito a tais matérias;

e) a jurisprudência desta Colenda Corte Superior já refutou



**PROCESSO N° TST-ES-10202-21.2017.5.00.0000**

a possibilidade de vinculação da remuneração de empregado de ente da administração indireta, salientando que tal prática seria incompatível com o disposto nos artigos 37, X, e 169 da Carta Magna;

f) “Admitir a fixação pelo Poder Judiciário dos vencimentos dos servidores da Administração Indireta implicaria não apenas flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes, albergado no art. 2º da Carta Magna, mas também indevida restrição à competência assegurada ao Poder Legislativo, de analisar previamente as previsões de gastos do Poder Executivo. Além disso, em se tratando de decisão proferida pelo Poder Judiciário federal, haveria de se falar, ainda, em desrespeito ao princípio constitucional da simetria entre os entes federativos, que emerge dos arts. 18, caput; 19, III; e 29, caput, todos da CR de 1988”;

g) o acórdão regional, pois, contrariou entendimentos consolidadas na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, na Súmula nº 679 e na Súmula Vinculante nº 37, ambas do STF;

h) a urgência da medida se justifica, pelo fato de a imediata implementação do reajuste concedido implicar flagrantes prejuízos à Fundação PROCON e mesmo ao Estado de São Paulo, já que não possuem recursos suficientes em seu orçamento para fazer frente a todas as despesas que a decisão normativa ora em tela criou num valor aproximado de R\$267.400,00.

A decisão regional, no tocante ao reajuste salarial, proferiu entendimento segundo o qual, *verbis*:

“1. Remuneratórias

1.1. *‘§ reposição das perdas salariais no percentual de 37,03%, resultante da seguinte composição: 17% não incorporados pela implantação do PCCES em 2011; 10,03% de reposição salarial (ICV/DIEESE) ref. set/2014 a agosto/2015; 10% de aumento real haja vista que desde 2011 não houve valorização real dos salários’;*

Fundamentos do voto: Constou do Termo de Reunião nº 09/16 (id 9d4c7c2) que a suscitada, através de seu diretor administrativo, "confirmou que no orçamento do ano de 2015, para o período de setembro da dezembro de 2015, houve um remanejamento orçamentário de 9,04% (IPC da FIPE), replicado para o ano de 2016, destinado à concessão de reajustes salariais, caso houvesse necessidade desta concessão (...) porém, o percentual de 9,04% (IPC da FIPE) não foi utilizado para aquela finalidade, retornando para o orçamento total de custeio da FUNDAÇÃO PROCON". Portanto, considerando que há previsão em orçamento e em observância ao princípio da boa-fé objetiva, defere-se o percentual de 9,04%, compensando-se o reajuste salarial no importe de 5,22% decorrente do acordo, a incidir sobre os salários de julho de 2016, cujo pagamento ocorre em agosto de 2016. Os pisos salariais sofrerão a incidência do mesmo índice previsto para a



**PROCESSO Nº TST-ES-10202-21.2017.5.00.0000**

correção dos salários (PN/TRT 2ª Região nº 1[1]). Compensam-se eventuais antecipações concedidas a mesmo título (Lei 10.192/01, art. 13º, §1º[2])” (seq. 1, págs. 56).

O artigo 14 da Lei nº 10.192/01 dispõe que “o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”.

Em juízo de delibação insito aos feitos de cognição sumária, como *in casu*, verifica-se a presença concomitante de ambos os requisitos aptos ao deferimento do pleito de efeito suspensivo de parte do recurso ordinário, quais sejam, a iminência de eventual prejuízo à parte pela irreversibilidade do procedimento jurisdicional e a verossimilhança do direito postulado.

A primeira, alusiva à urgência do pleito, decorrente da impossibilidade da repetição de indébito caso a cláusula *sub judice* seja cassada pelo TST (Lei nº 4.725/65, art. 6º, §1º) e da possibilidade do ajuizamento de ação de cumprimento pelo Sindicato obreiro, visando à implementação de referida cláusula deferida pelo TRT da 2ª Região, pois nos termos da Súmula nº 246 do TST, “é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento”, o que autorizaria a execução do julgado.

Quanto à verossimilhança do direito, verifica-se que por se tratar de uma Fundação Pública, adstrita aos ditames do Direito Administrativo, em tese, não caberia ao Poder Judiciário, em sentença normativa, determinar o reajuste dos vencimentos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, que dispõe:

**“DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012);**

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010”.

Cite-se, a propósito, um dos precedentes que sustentou a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC:

**“RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULAS SOCIAIS. Esta**



**PROCESSO Nº TST-ES-10202-21.2017.5.00.0000**

Justiça especializada, no exercício de seu poder normativo, pode estipular cláusulas que tratem tão somente de benefícios sociais, sem repercussão no orçamento, para a categoria profissional vinculada à entidade de direito público demandada. O Congresso Nacional promulgou o PDS 819/09, que ratifica, com ressalvas, a Convenção 151, que estabelece garantias às organizações de trabalhadores da Administração Pública, parâmetros para a fixação e negociação das condições de trabalho, para a solução de conflitos e para o exercício dos direitos civis e políticos. Isso reforça a tese da possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo envolvendo entes da administração pública, para instituição de melhores condições de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RXOF e RODC - 2025300-70.2008.5.02.0000, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 17/9/2010).

Desse modo, em face da aparente oposição à jurisprudência desta Corte e, tratando-se de juízo de cognição sumária, vislumbra-se a possível verossimilhança do direito, ante a possibilidade de provimento ao recurso ordinário, o que impõe seja conferido efeito suspensivo a cláusula que deferiu reajuste salarial de 9,04% sobre os salários dos empregados da fundação.

Em observância à jurisprudência cediça desta Corte, ressalte-se que a suspensão da liminar será limitada até o julgamento do recurso ordinário pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho, como pleiteado pelos requerentes, a fim de obstar o manejo de recursos procrastinatórios ou descabidos simplesmente com o escopo de evitar o cumprimento da decisão, em contraposição à celeridade processual prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário até o seu julgamento pela Seção de Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com cópia desta decisão.

Intime-se o requerido mediante correspondência com aviso de recebimento.

Apensem-se, oportunamente, aos autos principais do recurso ordinário.



**PROCESSO N° TST-ES-10202-21.2017.5.00.0000**

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Corregedor-Geral da Justiça do  
Trabalho no Exercício da Presidência do  
TST**